

Ofício nº 11/2017- SPC/SEMAJ/PMB

Belém(PA), 13 de janeiro de 2017.

Ilma. Sr^a.

Andréa Tapajós Simioni

Coordenadora do Núcleo de Demandas Judiciais - NDJ

Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Processo nº 0766653-87.2016.8.14.0301

Autor: ~~07666~~ Silviane Trindade Silva Pontes – MPE/PA

Réu: Município de Belém

João Guilherme Silva Pontes (menor)

Assunto: Ação Civil Pública com tutela deferida para fornecimento de fórmula alimentar.

Sr^a. Coordenadora,

Com os devidos cumprimentos, informamos que o Município de Belém foi intimado para cumprimento de decisão em sede de liminar em favor da autora acima especificada, atinente ao fornecimento de alimentos e suplemento alimentar para o tratamento da doença constipação intestinal crônica e má formação de intestino, nos termos de Mandado Judicial e exordial, cujas cópias seguem anexas, pelo que orientamos que seja dado o devido cumprimento.

Nesse contexto, a fim de possibilitar a atuação desta SEMAJ em face da aludida decisão, solicitamos o encaminhamento de Parecer Técnico acerca do suplemento deferido, até 27/01/2017.

Atenciosamente,


Carla Travassos Rebelo
Chefe da SubProcuradoria Cível

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em, 13/01/17 às 15:37 hora


Funcionário

Proc: 0280 / Int: J. 662.242



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, com fundamento no artigo 129, II, da Constituição Federal, no artigo 5º, caput, da Lei n. 7.347/85 e no artigo 201, V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Promotor de Justiça signatário, vem, perante V. Exa., propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, observando o procedimento comum ordinário, para cumprimento de **OBRIGAÇÃO DE DAR/FAZER, CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR** em favor de **JOÃO GUILHERME SILVA PONTES**, nascido em 28/12/2012, filho de Silviane Trindade Silva Pontes e Raimundo da Costa Pontes, residentes e domiciliados na Rua: Açores, Conjunto Tapajós, Casa nº 01, bairro Tapanã, Belém/PA, telefones: (91) 3349-2480/ 98833-6591, contra o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede para citação e intimação nesta comarca, sito na Travessa Primeiro de Março, nº 424, Bairro Campina, CEP nº 66015-052, nas atribuições da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, na pessoa do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, Sr. SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO, CPF nº 243.372.262-49, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I – DOS FATOS

SILVIANE TRINDADE SILVA PONTES compareceu nesta Promotoria de Justiça Especializada em 01/12/2016 para solicitar intervenção ministerial em favor de seu filho JOÃO GUILHERME SILVA PONTES, nascido em 28/12/2016, que é portador de *alergia alimentar grave (CID. K92-8)* e que recentemente foi diagnosticado com *alteração imunológica* denominada como *CD 8 elevado*, conforme laudo médico em anexo, razão pela qual necessita fazer uso contínuo da **fórmula de aminoácidos neo Advance**.

A doença acima referida pode ser definida como:

As reações adversas aos alimentos são representadas por qualquer reação anormal à ingestão de alimentos ou aditivos alimentares. [...]

Ministério Público
Promotor de Justiça
Infância e Juventude



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Alergia alimentar é um termo utilizado para descrever reações adversas a alimentos, dependentes de mecanismos imunológicos, IgE mediados ou não.

Mediadas por IgE: Decorrem de sensibilização a alérgenos alimentares com formação de anticorpos específicos da classe IgE, que se fixam a receptores de mastócitos e basófilos. Contatos subseqüentes com este mesmo alimento e sua ligação com duas moléculas de IgE próximas determinam a liberação de mediadores vasoativos, que induzem às manifestações clínicas de hipersensibilidade imediata. São exemplos de manifestações mais comuns: reações cutâneas (dermatite atópica, urticária, angioedema), gastrintestinais (edema e prurido de lábios, língua ou palato, vômitos e diarreia), respiratórias (asma, rinite) e reações sistêmicas (anafilaxia com hipotensão e choque)¹.

Considerando as definições acima trazidas, mais adiante, ainda nas exposições dos fatos, através da análise de laudo médico, constatamos que o infante sofre diariamente com a maioria dos sintomas acima descritos.

Trata-se de uma doença tão delicada que, segundo relatos da mãe, João Guilherme frequentou creche pelo período de apenas de 20 (vinte) dias, pois, no horário recreativo, onde todas as crianças se reuniam para se alimentar, os fragmentos dos alimentos dos demais acabavam por entrar em contato com a pele de João Guilherme, fazendo com que este chegasse em casa manifestando reações alérgicas. Diante desses acontecimentos fatídicos, a mãe, então, decidiu por retirar a criança da creche, mesmo com muito pesar.

Relatou que a família, frente à patologia de João Guilherme, evita se alimentar perto da criança, considerando sua tenra idade, 3 (três) anos, a mesma não consegue entender o porquê de não poder ingerir alimentos que pessoas ao seu redor consomem. Geralmente, vizinhos cozinham para eles, pouco se alimentam em casa.

Segundo alega Silviane, ela e seu esposo não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com a aquisição da *fórmula alimentar* citada, que é imprescindível ao desenvolvimento do infante, que tem apresentado reações alérgicas a diversos alimentos, caso ingeridos ou que, pelo menos, tenha contato.

A genitora de João Guilherme narrou que seu filho recebeu a fórmula alimentar neocate LCP e Pregomin durante 03 (três) anos pela Unidade de Saúde do bairro de Fátima.

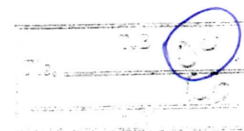
No entanto, a equipe especializada da Unidade de Saúde de Fátima, diante do agravamento das crises alérgicas de João Guilherme, bem como pelo fato de o Programa de Alergia Alimentar da Secretaria de Saúde/SESMA atender apenas a crianças que tenham no máximo 02 (dois) anos de idade, sugeriram que Silviane levasse seu filho a um especialista que conseguisse diagnosticar com precisão as disfunções alimentares do infante, considerando que na Unidade de Saúde esse diagnóstico não poderia ser feito sem que pudesse ser dada continuidade ao recebimento da fórmula alimentar.

¹ SOLÉ, Dirceu et al (Coord). Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2007. Revista Brasileira de Alergia Alimentar Imunopatológico. V. 31, nº 2, 2008. Disponível em: <http://www.funcionali.com/php/admin/uploaddeartigos/Consenso%20Brasileiro%20sobre%20Alergia%20Alimentar.pdf>

Ministério Público do Estado do Pará
Promotor de Justiça
Adriano de Jesus



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



Em atenção à sugestão fornecida, a Sra. Silviane procurou um especialista em alergia alimentar, profissional este que, através de inúmeros exames, constatou uma alteração imunológica em João Guilherme, conforme laudos médicos em anexo datados de 26/11/2016, o qual também especificou que a fórmula alimentar utilizada pela criança, em tela, deveria ser diversa das quais ele já fazia uso, por isso, receitou a *fórmula de aminoácidos NEO ADVANCE*, levando-se em conta a idade de João Guilherme e que só esta poderia suprir seu aporte energético e proteico.

Ademais, a receita médica descreve que o uso da fórmula alimentar ora pleiteada deve ser usada 03 (três) vezes ao dia, em que a cada vez que sejam utilizadas 03 (três) medidas da fórmula e que o consumo final de cada mês equivalerá a 15 (quinze) latas, devendo realizar o tratamento pelo período de 12 (doze) meses.

Esboço do uso:

- 03 (três) medidas da fórmula > 03 (três) vezes ao dia > consumo mensal = 15 latas/mês.

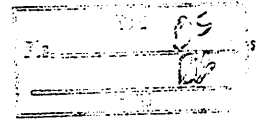
Silviane informou que ao solicitar a *fórmula NEO ADVANCE* na Unidade de Saúde de Fátima Ihe foi informado que o Programa de Alergia Alimentar da Secretaria de Saúde/SESMA não fornece a fórmula de aminoácido receitada, mas que a mesma estava sendo entregue a uma outra criança, por ter sido determinada a entrega através de decisão judicial.

Em outro laudo médico, em anexo, datado em 04/10/2016, a médica relata que João Guilherme faz acompanhamento com ela há três anos, o qual apresenta quadro de alergia alimentar, associado à alergia respiratória: asma (J. A5), rinite (J.30) e infecções de repetição como complicações.

A Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia² para melhores explicações define quais as manifestações clínicas daqueles que apresentam hipersensibilidade a alimentos, que são as relatadas pelos médicos de João Guilherme:

- **Cutâneas:** Entre as manifestações cutâneas de hipersensibilidade alimentar⁵⁸ destacam-se: Urticária e angioedema. As manifestações cutâneas são as mais comuns de alergia alimentar e em sua maioria são mediadas por IgE. A urticária é caracterizada pela presença de pápulas eritematosas bem delimitadas na pele, de contornos geográficos com halo central e, em geral, intensamente pruriginosas. As lesões resultam do extravasamento de líquido oriundo de pequenos vasos ou de capilares à derme superficial.

² SOLÉ, Dirceu et al (Coord). Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2007. Revista Brasileira de Alergia Alimentar Imunopatológico. V. 31, nº 2, 2008. Disponível em: <http://www.funcionali.com/php/admin/uploaddeartigos/Consenso%20Brasileiro%20sobre%20Alergia%20Alimentar.pdf>



- **Manifestações gastrintestinais:** Entre as manifestações gastrintestinais de alergia alimentar destacam-se: Hipersensibilidade gastrintestinal imediata. Neste quadro podem ocorrer náuseas, vômitos, dor abdominal e diarreia, que em geral aparecem em minutos ou até duas horas após a ingestão do alérgeno alimentar.
- **Respiratórias:** As reações alérgicas alimentares podem ocorrer diretamente no local em que houve o contacto, mas de forma geral as principais manifestações clínicas ocorrem em órgãos à distância. A inalação direta do alérgeno alimentar pelo trato respiratório pode gerar quadros raros de asma ou rinite, induzidos por alimento. A resposta da mucosa do trato gastrintestinal frente à quebra da tolerância é traduzida pelo mecanismo patogênico mais comum e que pode gerar sintomas no próprio sistema digestório ou à distância, como na pele, no sistema respiratório ou até mesmo as manifestações sistêmicas da anafilaxia.

Verificamos que os sintomas acima descritos quando diante de quadros clínicos de reações alérgicas não são fáceis de serem suportados, geralmente, por adultos, imaginemos uma criança que possua aproximadamente 04 (quatro) anos de idade sentir todas essas manifestações pelo contato ou ingestão destes alimentos. É salutar o entendimento de que o recebimento da *fórmula alimentar* pleiteada mitigará e impedirá que estes sintomas se manifestem no infante.

Considerando o último tópico acima, quanto aos quadros respiratórios, há de se enfatizar que quadros de asma e de rinite quando induzidos por alimentos são considerados pelos especialistas como quadros clínicos raros, ou seja, percebemos que a patologia de João Guilherme requer um cuidado e atenção mais aprofundado.

Com o intuito de resolver a demanda administrativamente, este *Parquet*, inicialmente, expediu o Ofício nº 339/2016-MP/1ªPJIJ à SESMA, recebido em 06/12/2016, solicitando providências em favor da saúde e à vida da criança João Guilherme, conforme prescrição médica (cópia em anexo).

Findo o prazo estabelecido por esta Promotoria da Infância e Juventude no supracitado documento, fora expedido o Ofício nº 398/2016-MP/1ªPJIJ reiterando os termos do primeiro ofício (cópia em anexo), o qual até a presente data não foi respondido.

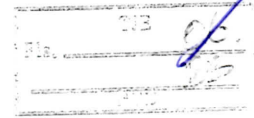
Ante a inércia e negligência da SESMA na resolução do caso pela via administrativa, bem como em observância ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, o *Parquet* faz uso de sua legitimidade extraordinária para tutelar direito à saúde de JOÃO GUILHERME SILVA PONTES, **requerendo que o Município de Belém forneça imediatamente a fórmula de aminoácidos NEO ADVANCE (03 (três) medidas da fórmula > 03 (três) vezes ao dia > consumo mensal = 15 latas/mês), respeitando integralmente o prescrito no laudo médico apresentado**, considerando a incontestável responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município.

II – DA COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Parquet
Promotor da Infância e Juventude



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



A Ação Civil Pública trata de matéria afeta a criança, tornando a competência absoluta da 1ª Vara Cível, privativa dos feitos relativos à Infância e Juventude, conforme determinam os artigos 148, IV, 208, VII e 209 da Lei nº 8.069/90, regra especial, os quais prevalecem sobre as regras ordinárias de competência.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacífico, reconhecendo a competência da Vara da Infância e Juventude em casos envolvendo direitos individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes, como é possível observar no julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), **sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente**. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. **O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco**. 6. Recurso Especial provido³. (Grifo nosso).

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

A Constituição Federal de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis** (art. 127, grifo nosso). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

(...) II – **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;**

³ STJ - REsp: 1486219 MG 2014/0257334-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/11/2014. T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 04/12/2014.





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei 8.625/93 no artigo 25, IV, "a", reconhece que incumbe ao Ministério Público a promoção da ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses individuais indisponíveis. No mesmo sentido, o art. 52, VI, "a", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (LC 57/2006), dentre outras disposições, prevê a incumbência pela promoção da ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados a outros **interesses individuais indisponíveis**.

A Lei nº 8.069/90 estabelece em seu artigo 201, V, que compete ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos **interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência**, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal" (grifou-se). Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público. A seguir, destaca-se uma decisão proferida no referido Tribunal:

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR DEMANDA VISANDO À INTERNAÇÃO HOSPITALAR E TRATAMENTO DE SAÚDE PARA RECÉM-NASCIDO EM UTI NEONATAL.

1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos **direitos individuais indisponíveis**, mesmo quando a ação vise à tutela de **pessoa individualmente considerada**.

2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.

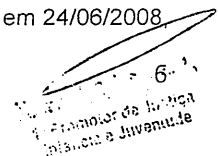
3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de recém-nascido prematuro que necessite de internação hospitalar e tratamento de saúde. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis.

4. Recurso especial improvido⁴. (Grifou-se).

Assim entendeu também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande que o Ministério Público possui legitimidade para figurar no polo ativo quando diante de demandas que envolvam a proteção de direito individual indisponível, senão vejamos o julgado abaixo:

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR A CRIANÇAS PORTADORAS DA ALERGIA À LACTOSE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Por atribuição constitucional (CF, art. 127, caput) e expressa previsão legal (ECA, art. 201, V e 208, VII), o Ministério Público é parte legítima para intentar ação civil pública em favor de direito individual heterogêneo de crianças e

⁴ STJ - REsp 899.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 01/07/2008.





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

adolescentes, como, por exemplo, o direito à saúde e à educação. 2. A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, todos partes manifestamente legítimas a figurar no pólo passivo de ação civil pública. NEGARAM PROVIMENTO. EM REEXAME NECESSÁRIO CONFIRMARAM A SENTENÇA. UNÂNIME⁵. (grifo nosso)

RAZÕES DE DECIDIR:

Para a melhor doutrina, o ECA contempla justamente os interesses individuais heterogêneos, até pelo fato de que a expressão "direito individual homogêneo" surgiu com o advento do CDC, lei posterior, embora, por não deixar de ser um direito coletivo, possa ser também tutelado pelas ações civis públicas previstas no Estatuto.

A interpretação não exige maiores esforços hermenêuticos: "especificamente com relação ao estatuto (art. 201, V), as ações civis públicas de iniciativa do Ministério Público são aquelas para defesa de interesses individuais (indisponíveis), difusos ou coletivos, relacionados com a proteção à infância e à adolescência".

Isso porque os interesses das crianças e adolescentes são sempre indisponíveis, reclamando a atuação ministerial em qualquer esfera de ação, mormente na tutela dos direitos assegurados constitucionalmente, como a saúde e a educação.

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – REPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA RELATIVA À SAÚDE.

A Constituição Federal de 1988 criou o Sistema Único de Saúde (SUS) constituído pelas ações e serviços públicos de saúde que integram uma rede regionalizada e hierarquizada (art. 198, *caput*) e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, por sua vez, em seu art. 4º, *caput*, define o Sistema Único de Saúde (SUS) como o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Sistema Único de Saúde é orientado pela diretriz da descentralização das ações e serviços públicos de saúde, consoante o art. 198, II da atual Carta da República. Nesse sentido a Lei Federal nº 8.080 de 19.09.90, estabelece que as ações e serviços públicos de saúde do SUS são orientados pela diretriz da descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde (art. 7º, IX, alíneas a e b).

A citada lei federal preceitua em seu art. 18, I, que compete à direção municipal do SUS: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

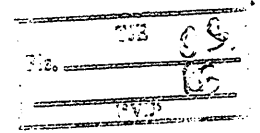
Para tanto, o Município de Belém já se encontra em gestão plena de sistema municipal desde o ano de 1998, sendo dever expresso prestar os serviços de

⁵ Apelação e Reexame Necessário Nº 70013937784, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/07/2006

[Handwritten signature and stamp]
1. Sumário de Decisão
Intimado e homologado



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



atendimento à saúde da população, nos termos do inciso VII, do art. 30 da Constituição Federal.

Assim, a LEGITIMIDADE passiva ad causam do Município de Belém, in casu, é absolutamente manifesta. Os Pretórios brasileiros têm entendido que a responsabilidade dos entes federativos pela implementação do direito à saúde é solidária, sendo facultado ao autor requerer a tutela medicinal de quaisquer deles.

Em simetria à jurisprudência dos Tribunais brasileiros, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará consolidou entendimento reconhecendo a solidariedade quanto à **responsabilidade solidária dos entes federados em garantir tratamento de saúde:**

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO LAUDO MÉDICO. 1. A Constituição Federal (art. 196) preceitua que "saúde é direito de todos e dever do Estado", aí entendido em sentido amplo, contemplando os entes federados União, Estados e Municípios. 2. Admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde, na linha da jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, ao menos até que o STF dê a palavra final sobre o tema no julgamento de mérito do RE 855.178/SE, cuja repercussão geral já foi admitida. 3. Não se conhece de pedido que já foi atendido pelo Juízo a quo, por falta de interesse recursal. 4. Consoante os arts. 196 e 227 da Constituição Federal, o direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios), como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Não é dado ao Município discutir acerca da pertinência do uso do medicamento pleiteado para tratar a doença que acomete a menor, ainda que este fármaco não conste das listas de medicamentos fornecidos pelo SUS, uma vez que há suficiente indicação médica para tanto nos autos. **CONHECERAM EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME⁶.**

RAZÕES DE DECIDIR:

Dessa forma, incontroversa a necessidade da fórmula alimentar pleiteada e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 227 da Constituição Federal¹, imperiosa a manutenção da sentença atacada, que julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida, devendo a tutela dos interesses da criança se dar, pois, com primazia.

Ante o exposto, não resta dúvidas de que o ente federativo em referência é solidariamente responsável por garantir o direito à saúde de sua população, devendo, portanto, *in casu*, fornecer de imediato a *fórmula alimentar* **NEO ADVANCE** à criança João Guilherme.

⁶ Apelação Cível Nº 70071075410, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/10/2016





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

VI – DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, DIREITO INDISPONÍVEL, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, III⁷ da Constituição Federal de 1988 e prevê, em seus arts. 5º⁸ e 6º⁹, *caput*, o direito à vida e à saúde como direitos fundamentais, portanto, indisponíveis, mesmo que seja exercido de forma individual.

A Constituição Federal de 1998 estabeleceu o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente, consagrado no art. 227. A Lei nº 8.069/1990, ao repetir o referido princípio, perfilhou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, estampada no seu artigo inaugural. Sobre o tema, observa-se:

[...] primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. (...) **a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais**¹⁰.

A Lei 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim estabelece:

Artigo 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (grifou-se).

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...];

b) **precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas (...). Grifo nosso.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, III, da CR/88 e prevê, em seus arts. 5º e 6º, *caput*, o direito à vida e à saúde como direitos fundamentais.

A própria CR/88 (art. 37) submete a administração pública direta e indireta dos Poderes de todos os entes federativos à observância dos princípios da legalidade e da eficiência.

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

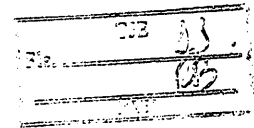
⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁰ AMIM, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; *et all.* Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 7ª edição. Saraiva: São Paulo, 2014, p. 60-61



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



Prevê, ainda, nos arts. 196 e 197, a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantindo políticas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como estabelece serem as ações e serviços de saúde de relevância pública.

Organizando os serviços da saúde, a Lei 8.080/90, em seu art. 4º, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS) pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

Reafirmando disposição constitucional, a Lei 8.069/1990 estabelece que a criança e o adolescente possuem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º) e assegura atendimento, por meio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (Art. 11).

A jurisprudência já decidiu que o fato do tratamento, exame, medicamento ou insumo não constar na lista padronizada do SUS não exime qualquer dos entes federados de sua prestação, haja vista que o direito à saúde e à vida não pode ser relativizado por alegações de fundo meramente administrativo. Sobre o tema, destaca-se a seguir trechos de decisões proferidas nos Tribunais brasileiros:

MANDADO DE SEGURANÇA - SUS - FORNECIMENTO DE NEOCATE - RECEITUÁRIO FORNECIDO POR MÉDICO PARTICULAR - CONJUNTO PROBATÓRIO ANEXADO À INICIAL - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DIREITO À VIDA E À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. - O suplemento alimentar objeto da inicial deve ser fornecido ao impetrante, que ainda está em fase de amamentação, sob pena de negar-lhe o próprio direito constitucional à vida. Caso o NEOCATE não seja fornecido a possibilidade de conservação e recuperação de sua vida estará em risco de sério e efetivo dano, e, com a devida vênia, não é razoável sacrificar-se a vida e a saúde de membro da coletividade em face da obediência estrita a procedimentos orçamentários¹¹.

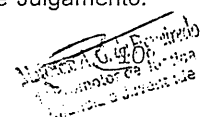
DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE COMPLEMENTO ALIMENTAR ESPECIAL. PRAZO EXÍGUO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MAJORAÇÃO. ASTREINTES. AFASTAMENTO. (...)

Evidenciada a necessidade do fármaco para o tratamento do paciente, o fato de aquele não ter sido padronizado pelo SUS para a doença em questão não exime o ente público de fornecê-lo. CONTRACAUTELA. DIMINUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RECEITA MÉDICA ATUALIZADA PARA 180 DIAS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO¹². (grifou-se)

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NÃO PADRONIZADO PELO SUS - SAÚDE - RESPONSABILIDADE COMUM DA UNIÃO, DOS

¹¹ TJ-MG 100000848796420001 MG 1.000.08.487964-2/000(1), Relator: WANDER MAROTTA, Data de Julgamento: 18/03/2009, Data de Publicação: 21/08/2009

¹² TJ-SC - AC: 20130354226 SC 2013.035422-6 (Acórdão), Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 12/08/2013, Primeira Câmara de Direito Público Julgado.





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADOS E DO MUNICÍPIO - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INOCORRÊNCIA. - O Poder Público não pode se eximir da sua obrigação de assistência aos requeridos pelo simples fundamento de que o suplemento alimentar farmacêutico desenvolvido no âmbito do SUS, vez que tais normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais da garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana. - Comprovada a imprescindibilidade de utilização de determinado insumo por pessoa necessitada, este deve ser fornecido de forma irrestrita, sendo que a negativa do ente público nesse sentido implica ofensa a uma garantia constitucional. - Não se aplica a Cláusula da Reserva do Possível quando não comprovada a incapacidade econômico-financeira do Estado, afigurando-se, lado outro, razoável a pretensão de fornecimento de insumo a pessoa carente, estando, assim, em harmonia com o devido processo legal substancial. - Não ofende a independência dos Poderes a decisão judicial que, com base na Constituição, determina o fornecimento de medicamentos, vez que a Carta Política ao estabelecer um sistema de pesos e contrapesos para possibilitar o controle recíproco como forma de conter abusos, instituiu o direito de ação do cidadão para tornar efetiva essa garantia.¹³(...) (grifou-se).

As jurisprudências supramencionadas estão em simetria com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu a obrigatoriedade dos Estados em fornecer medicamento fora da lista do SUS, conforme se observa a seguir no trecho da decisão proferida no ARE 831915 AgR:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(...)

Por fim, cumpre ressaltar que também não assiste razão ao agravante ao sustentar que o Estado não está obrigado a fornecer medicamento não constante na lista da SUS, conforme muito bem assinalado pelo Ministro Joaquim Barbosa na decisão proferida no AI 821.769, DJe de 9/11/2010, verbis:

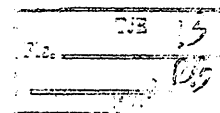
"Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. **Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à vida, de medicamento que não esteja na lista daqueles oferecidos gratuitamente pelas farmácias públicas, é dever solidário da União, do estado e do município fornecê-lo.** Nesse sentido, AI 396.973 (rel. min. Celso de Mello, DJ 30.04.2003), RE 297.276

¹³ TJ-MG - AC: 10382110072818001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 05/12/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2013.





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



(rel. min. Cezar Peluso, DJ 17.11.2004) e AI 468.961 (rel. min. Celso de Mello, DJ 05.05.2004)."

Outro não foi o entendimento da Primeira Turma desta Corte ao apreciar o RE 831.385-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/4/2015, do qual destaco a seguinte passagem do voto, verbis:

"Em quarto lugar, esta Corte tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. De fato, assim concluiu o Tribunal de origem: [...] Nesse sentido, veja-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na STA 175- AgR: '[...] em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso.'"¹⁴

A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público garantir tal direito por meio de políticas sociais e econômicas, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O fornecimento da *fórmula alimentar NEO Advance* pleiteada ultrapassa questões de mero conforto, representam, na verdade, meio de garantir a criança em tela o mínimo existencial, o qual consiste em um direito fundamental e essencial, vinculado à Carta Magna, inerente à existência humana.

VI – DO PEDIDO LIMINAR

Verifica-se que se mostra imperiosa a concessão do pedido liminar, considerando a imediata necessidade que os laudos demonstram quanto a utilização da *FÓRMULA ALIMENTAR NEO ADVANCE* por parte da criança, a fim de suprir suas necessidades energéticas e proteicas, tendo em vista que o infante possui diversas restrições na utilização de diversos tipos de alimentos consumidos de forma comum pela maioria de nós, indivíduos.

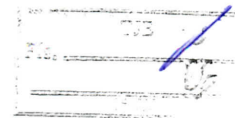
O requisito do *fumus boni juris* faz-se presente por considerarmos que a Magna Carta em seu art. 6º, Caput, estabeleceu que a saúde é um direito social e que os indivíduos são titulares dele. Temos também o art. 196 da CF/88 que estabelece especificamente que a saúde é direito de todos, que deve evitar doenças e agravo delas, que o acesso a ela deve ser universal. Assim, discrimina também o Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu art. 7º confere a estes desenvolvimento sadio e harmonioso.

¹⁴ARE 831915 Agr, Relator(A): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 05/04/2016, Processo Eletrônico Dje-089 Divulg 03-05-2016 Public 04-05-2016.

Procurador de Justiça
Infância e Juventude



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



Caso o MM. Juiz entenda que conforme alegações dos técnicos da Unidade de Saúde do bairro de Fátima o Neo Advance não possa ser fornecido por não estar incluso na lista de medicamentos a serem fornecidas pelo Programa de Alergia Alimentar da Secretaria de Saúde/SESMA e por isso não pode ser fornecido pelo Município de Belém, ter esse entendimento é no mínimo coadunar em uma ofensa à Constituição da República Federativa Brasileira, sendo que esta prevê acesso universal à saúde; com relação a crianças e adolescentes, no art. 227 da CRFB/88, há uma característica diferenciadora atribuída ao grupo infanto-juvenil, em que direitos como a saúde, educação, alimentação, dentre outros, deverão ser assegurados com absoluta prioridade.

Ofensa que se verificará também ao que dispõe o art. 7º do ECA, tendo em vista que a política pública criada pela Secretaria Municipal de Saúde restringe e mitiga o caráter universal instituído pela Constituição, bem como os critérios de desenvolvimento sadio, harmonioso, em condições dignas de existência, estes dois critérios últimos que verificamos estarem sendo violados, por assim dizer, pela patologia que acomete a saúde de João Guilherme e agravados pela omissão por parte do poder público.

Já o requisito do *periculum in mora* faz-se presente por considerarmos que caso João Guilherme seja submetido a ingestão de outros alimentos, o infante poderá apresentar as manifestações das reações alérgicas que serão: reações cutâneas (dermatite atópica, urticária, angioedema), gastrintestinais (edema e prurido de lábios, língua ou palato, vômitos e diarreia), respiratórias (asma, rinite) e reações sistêmicas (anafilaxia com hipotensão e choque), situações que afetarão a integridade física da criança, trazendo sintomas de dores, coceiras, dentre outras, que a qualquer mãe e pai é torturante presenciar.

É possível se verificar que o *Neo Advance* será um facilitador imprescindível na vida de João Guilherme, considerando que o ajudará no desenvolvimento físico e psíquico, bem como evitará que as reações alérgicas como as respiratórias (asma, rinite e outras infecções) dermatites, reações cutâneas gastrointestinais, dentre os outros infortúnios que prejudicam o bem-estar do infante.

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, consistentes no que já fora ressaltado, sendo incontestável que o perigo na demora poderá ocasionar danos irreparáveis para a criança em tela, bem como o direito constitucional à saúde e o mínimo existencial, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é preciso que seja concedida liminarmente e com urgência a tutela pleiteada. Há sério risco à vida e à saúde da criança, facilmente evitável se o Poder Público for compelido a atuar em prazo razoável.

Logo, **requer-se a concessão de medida liminar, sem justificação prévia**, com base no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 213, § 1º, ECA, para o fim de **compelir o Município de Belém a fornecer imediatamente a FÓRMULA DE AMINOÁCIDOS ALIMENTAR NEO ADVANCE, para a criança JOÃO GUILHERME SILVA PONTES**, conforme laudo médico em anexo, assegurando o princípio da dignidade humana, artigo 1º, III da CR/88, cominando-se multa diária, para a hipótese de descumprimento da ordem liminar, de acordo com o contido no artigo 11 e 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e 213, § 2º, da Lei nº 8.069/90. Ademais, que a multa seja estabelecida tanto para o ente federado



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

quanto para a pessoa do Secretário Municipal de Saúde pelo cumprimento da determinação judicial, em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. 1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. **A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.** 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido¹⁵. (Grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

(...)

2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público.

(...).¹⁶ (Grifo nosso).

VII – DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, requer o Ministério Público que:

a) Seja apreciado e concedido o pedido liminar, conforme acima requerido e especificado, no sentido de condenar o **Município de Belém à obrigação de fazer no sentido de fornecer imediatamente FÓRMULA DE AMINOÁCIDOS ALIMENTAR NEO ADVANCE, para ser utilizada 03 (três) vezes ao dia, sendo utilizada 03 (três) medidas do Neo Advance a cada uso, no que ensejará o Município a fornecer a quantidade de 15 (quinze) latas mensais ao infante, respeitando integralmente o prescrito no laudo médico em anexo**, sob pena de cominação de multa diária, de acordo com o contido no

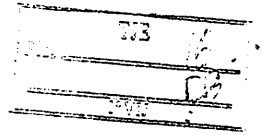
¹⁵ STJ - REsp: 1111562 RN 2008/0278884-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2009.

¹⁶ STJ - EDcl no REsp: 1111562 RN 2008/0278884-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2010

14
Relator de Turma
Intimado e Devolvido



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



artigo 11 e 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85¹⁷, e 213, §1º e 2º, da Lei nº 8.069/90¹⁸, e demais cominações legais, em caso de descumprimento do provimento judicial proferido em liminar, inclusive improbidade administrativa, crime desobediência e multa pessoal na figura do gestor, o que desde já requer o Ministério Público, em caso de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e descumprimento da ordem judicial;

b) Seja citado o Município réu, por meio de seu representante legal, para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal;

c) Seja julgado procedente o pedido formulado na presente ação, tornando definitiva a tutela pleiteada liminarmente;

d) As intimações, quanto aos atos e termos processuais, sejam feitas de forma pessoal junto à 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém, Localizada à Travessa Ângelo Custódio, nº 85, anexo ao Edifício Sede do Ministério Público do Estado do Pará;

e) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da lei 7.347/85 e artigo 27 do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, notadamente pelos documentos acostados a presente ação por ocasião da instrução processual.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém, 19 de dezembro de 2016.


MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO

1º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital.

¹⁷ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.


Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

¹⁸ Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.


15 de dezembro de 2016
Promotor de Justiça
Infância e Juventude



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

12
03

Ficha de Atendimento

Registro: 001642-117/2016

Data Entrada: 01/12/2016 11:42:47

Área: Infância e Juventude

Classe: Notícia de Fato

Instância: 1ª Instância

Promotoria: 1º PJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NOVO

Promotor(a): Dr. MAURICIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO

Comarca: Belém

E-mail Interessados:

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído

Polo Ativo: SILVIANE TRINDADE SILVA PONTES - RUA AÇORES (CONJUNTO TAPAJÓS) CASA 01 TAPANÃ 1 - Tapanã - Belém - PA

Telefone: (91)3349-2480

(91)98833-6591

Assunto: Outras medidas de proteção

Polo Passivo: Secretaria Municipal de Saúde de Belém (SESMA) - Travessa do Chaco nº 2.086 - Marco - Belém - PA

Assunto: Outras medidas de proteção

Resumo: A requerente, Sra. SILVIANE TRINDADE SILVA PONTES, alega que seu filho, JOÃO GUILHERME SILVA PONTES, nascido em 28/12/2012, é portador de ALERGIA ALIMENTAR GRAVE (CID. K92-8) com ALTERAÇÃO IMUNOLÓGICA apresentando C'D. 8 ELEVADO, não podendo fazer contato e uso de diversos alimentos, conforme consta em laudo médico em anexo. A requerente alega ainda que João Guilherme terá que fazer uso restrito da FÓRMULA DE AMINOÁCIDOS NEO ADVANCE durante 60 dias, sem ter contato com nenhum outro tipo de alimento e após esse período terá que continuar fazendo o uso da fórmula pelo período de 12 meses, neste que já poderá ser acompanhado de rodízio alimentar.

A requerente alega que recebeu a fórmula alimentar Neocate LCP e Pregomin pela Unidade de Saúde do bairro de Fátima durante 03 (três) anos. Acontece que lhe informaram que o Programa de fornecimento alimentar atende criança de até 02 (dois) anos de idade, no entanto, sugeriram que ela procurasse um especialista que diagnosticasse com mais precisão as disfunções alimentares de João Guilherme, considerando a gravidade das reações alérgicas que eram presenciadas pela própria equipe da Unidade de Saúde, acima referida, e que diante dessas percepções verificaram que o tratamento não poderia ser encerrado. Diante disso, a requerente levou o filho ao especialista o qual conseguiu detectar que o caso se tratava de uma alergia mais complexa e por isso deveria continuar recebendo tratamento, só que agora com o Neocate Advance.

Ao solicitar essa nova medicação na Unidade de Saúde, aqui já mencionada,

Silviane Trindade Silva Pontes.

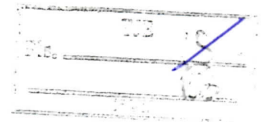
Requerente:

Belém - PA

01/12/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP



informaram-lhe que a medicação não era fornecida pelo Município, mas sugeriram que ela buscasse intervenção neste Parquet, em virtude de outras demandas já terem sido contempladas pela atuação deste.

Nestes termos, a requerente solicita intervenção ministerial no sentido de assegurar a fórmula alimentar a seu filho a ser disponibilizada pelo Poder Público, considerando que ela não possui recursos financeiros suficientes para arcar com o tratamento.

Informações de Segurança

Local de Registro: 1º PJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NOVO

Local Atual: 1º PJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NOVO

Registrado por: LUANA PANCIERI DONADIA

Detentor Atual: LUANA PANCIERI DONADIA

Histórico

01/12/2016 12:17:20

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -
> Distribuído
Descrição: Promotoria: 1º PJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NOVO - Belém - Promotor:
MAURICIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO - Tipo de
Distribuição: Manual
Falha no contador automático

01/12/2016 12:17:13

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -
> Registrado

Silviana Trindade Silva Rente

Requerente:

Belém - PA

01/12/2016



Clínica de Gastroenterologia e Alergia Alimentar
Prof. Aderbal Sabrá e Profª Selma Sabrá

003
20
15

Nome: João Guilherme Silva Pontes

Data de nascimento: 28/12/2012

Paciente portador de alergia alimentar grave (CID K92-8) com alteração imunológica: CD8 elevado

Apresenta exame específico, teste cutâneo positivo para diversos alimentos, que quando usados afetam suas condições clínicas e o debilitam. Foram testados outras fontes protéicas, formulas hidrolisadas e extensamente hidrolisadas sem sucesso terapêutico. Por essa razão necessita da formula de aminoácidos (Neo Advance) para manter seu desejável aporte energético e protéico, desenvolvimento físico adequado e sua competência imunológica. Essa fórmula será usada com 3 medida(s) 3 vezes as dia, com consumo de 15 latas/mês.

Paciente é acompanhado de 3 em 3 meses com uso contínuo deste alimento pelo período de 12 meses. Quando introduzido outros alimentos, com proteínas integrais ou mesmo parcialmente hidrolisadas, retorna com suas disfunções imunológicas e com repercussão clínica negativa e má absorção de nutrientes. usa outros alimentos

CARTÓRIO CONDURU
Confere com o Original.
Autentico e dou fé.
Fez em 3 0 NOV. 2016



HELLE ABREU CARDOSO
Advogada
PRESENTE COM O SELO
DE SEGURANÇA
MD, PhD

040-254-207
Cientista Visitante do Serviço de Alergia e Imunologia
ICSI Georgetown University - USA
Membro Titular da Academia Nacional de Medicina
CRM 52.02146-0

Profª Selma Sabrá, MD.
Professora de Pediatria e Endoscopia Pediátrica
Universidade do Grande Rio
Universidade Federal Fluminense
Chefe do Serviço de Endoscopia Pediátrica
Hospital Universitário Antônio Pedro
CRM 52.51372-6

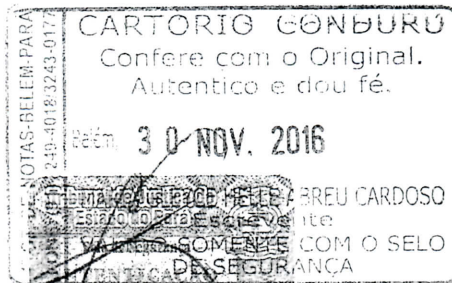
Endereço:
Rua Visconde de Pirajá nº 330 - Grupos 301/308/311
CEP: 22410-003 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ
Tels.: (21) 2267-0645 / 2267-0383
WhatsApp: (21) 99959-4551
alergialimentar@hotmail.com

26 novembro
2016



João Guilherme Silva Bontas
Dieta

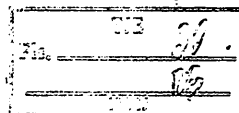
- 1) Proibir os alimentos de VC (+);
- 2) Restrição de alimentos de soja;
- 3) Redução obrigatória de 7 dias?
(condição de saúde / dia de semana)
- 4) Meu Advance como fonte proteica;
3 colheres / 3 x dia (com a parte do dia)
- 5) Prendem: 4,5 ml | manhã | 7 dias / 1 x mês
(2x) | noite



[Handwritten signature]
26 novembro
2016



Clínica de Gastroenterologia e Alergia Alimentar
Prof. Aderbal Sabrá e Profª Selma Sabrá



TESTE CUTÂNEO COM ALÉRGENOS RESPIRATÓRIOS

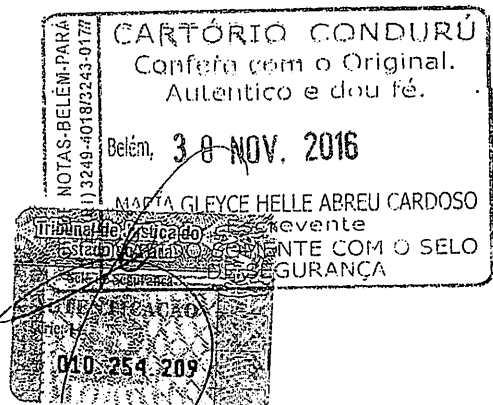
Paciente: frs Guilherme Pontes REG: _____ DATA: 26/11/16

- 1) Blomia tropicalis _____
- 2) Fungos do ar mix sem discreto
- 3) Barata mix _____
- 4) Dermatophagoides pteronyssinus _____
- 5) Dermatophagoides farinae sem discreto
- 6) Pólen de Gramíneas mix _____
- 7) Candidina (oidiomícina) _____
- 8) Mosquito Pernilongo _____
- 9) Epitélio de carneiro (lã) _____
- 10) Epitélio de gato _____
- 11) Epitélio de cão _____
- 12) Poeira domiciliar sem discreto
- 13) Acaros Mix _____
- 14) Penas Mix _____
- 15) Piretro _____

CONTROLE POSITIVO 0 de 10
- = NEGATIVO
+ BEM DISCR = POSITIVO BEM DISCRETO
+ DISCR = POSITIVO DISCRETO

CONTROLE NEGATIVO _____

Observações: TC Am



Prof. Aderbal Sabrá, MD. PhD.
Professor de Clínica Médica da Criança e do Adolescente
Professor de Gastroenterologia e Alergia Alimentar
Universidade do Grande Rio
Cientista Visitante do Serviço de Alergia e Imunologia
ICISI-Georgetown University - USA
Membro Titular da Academia Nacional de Medicina
CRM 52.02146-0

Profª Selma Sabrá, MD.
Professora de Pediatria e Endoscopia Pediátrica
Universidade do Grande Rio
Universidade Federal Fluminense
Chefe do Serviço de Endoscopia Pediátrica
Hôspital Universitário Antônio Pedro
CRM 52.51372-6

Endereço:
Rua Visconde de Pirajá nº 330 - Grupos 301.308:311
CEP: 22410-003 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ
Tels.: (21) 2267-0645 / 2267-0383
WhatsApp: (21) 99959-4551
alergiaalimentar@hotmail.com



Clínica de Gastroenterologia e Alergia Alimentar
 Prof. Aderbal Sabrá e Prof^a Selma Sabrá

TESTE CUTÂNEO COM ALÉRGENOS HABITUAIS DA DIETA

PACIENTE: Antônio Henrique Alves

PRONTUÁRIO: _____

DATA: 16/11/16

Grupo "A" Carnes

- 01 - Vaca _____
- 02 - ~~Frango~~ sem salmão
- 03 - ~~Beife~~ sem salmão
- 04 - Porco _____
- 05 - ~~Camarão~~ sem salmão (frango)
- 06 - ~~Caranguejo~~ sem salmão (frango)
- 07 - Rã _____
- 08 - Coelho _____
- 09 - Pato _____
- 10 - Peru _____
- 11 - Carneiro _____
- 12 - Cabrito _____

Grupo "B" Leites

- 13 - ~~Vaca~~ sem salmão
- 14 - ~~Cabra~~ _____

Grupo "C" OVO

- 15 - Clara _____
- 16 - Gema _____

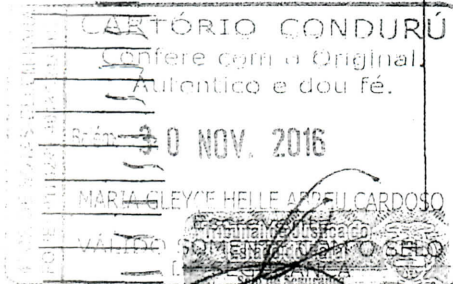
Grupo "D" Cereais

- 17 - Arroz _____
- 18 - Milho _____
- 19 - Trigo _____
- 20 - ~~Soja~~ _____
- 21 - Centeio _____
- 22 - ~~Grão de bico~~ sem salmão
- 23 - Aveia _____
- 24 - ~~Arroz~~ sem salmão

Grupo "E" Frutas

- 25 - Abacate _____
- 26 - Banana _____
- 27 - Abacaxi _____
- 28 - Morango _____
- 29 - Maçã _____
- 30 - Pera _____
- 31 - Laranja _____
- 32 - Caju _____
- 33 - Uva _____
- 34 - Manga _____
- 35 - Alho _____
- 36 - Beterraba _____
- 37 - Couve Flor _____
- 38 - Batata Doce _____

- 39 - ~~Alho~~ sem salmão
- 40 - Azeitona _____
- 41 - Abobora _____
- 42 - Cenoura _____
- 43 - Pimentão _____
- 44 - Tomate _____
- 45 - Cebola _____
- 46 - ~~Batata~~ sem salmão
- 47 - ~~Coco~~ sem salmão
- 48 - ~~Cacau~~ sem salmão
- 49 - Mamão _____
- 50 - Café _____
- 51 - Limão _____
- 52 - Maracujá _____
- 53 - Kiwi _____
- 54 - Amendoim _____
- 55 - Melão _____
- 56 - Melancia _____
- 57 - Repolho _____
- 58 - Batata Baroa _____
- 59 - Brócolis _____
- 60 - Chuchu _____
- 61 - Abobrinha _____
- 62 - Quiabo _____
- 63 - Palmito _____
- 64 - Açaí _____
- 65 - Guaraná _____
- 66 - Chá preto _____
- 67 - Mate _____
- 68 - Ameixa _____
- 69 - Canela _____
- 70 - Alfafa _____
- 71 - ~~Requeijo~~ sem salmão
- 72 - Goiaba _____
- 73 - Inhame _____
- 74 - Nozes _____
- 75 - Amêndoa _____
- 76 - Couve _____
- 77 - ~~Alho~~ _____
- 78 - ~~Ervilha~~ _____
- 79 - Tangerina _____
- 80 - Levedura _____
- 81 - ~~Grão de bico~~ _____
- 82 - Linhaça _____
- 83 - Quinoa _____
- 84 - Acerola _____
- 85 - Berinjela _____



Controle Positivo:
 Controle Negativo:

Prof Selma Sabra

Endereço:

Prof. Aderbal Sabrá, MD, PhD.
 Professor de Clínica Médica da Criança e do Adolescente
 Professor de Gastroenterologia e Alergia Alimentar
 Universidade do Grande Rio
 Cientista Visitante do Serviço de Alergia e Imunologia
 ICISI-Georgetown University - USA
 Membro Titular da Academia Nacional de Medicina
 CRM 52.02146-0

AUTENTICAÇÃO
 010.254.211

Prof. Aderbal Sabrá, MD.
 Professor de Endoscopia Pediátrica
 do Grande Rio
 Hospital Municipal Fluminense
 Chefe do Serviço de Endoscopia Pediátrica
 Hospital Universitário Antônio Pedro
 CRM 52.51372-6

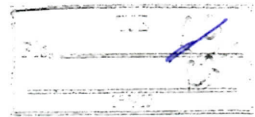
Rua Visconde de Pirajá n° 330 - Grupos 301-308-311
 CEP: 22410-003 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ
 Tels.: (21) 2267-0645 / 2267-0383
 WhatsApp: (21) 99959-4551
 alergialimentar@hotmail.com

41 40 38
 Irma Paes Barreto
 Alergia e Imunologia
 CRM 6017

paciente para os exames pois que o paciente
 seja facilmente avaliada, Ba 10m, acompanhada
 para sangue na 3 anos, com quadro de
 energia aumentada, arreflexia a seguir a
 trauma com 1545, fúria 1530 e hiperreflexia no abdô-
 men como observado. O paciente apresenta
 manifestação de todo o fator de forma (reflexos)
 para apresentação gradual da vida.
 a este momento importante associar a
 exame, durante a realização de exames para
 e exames, com exames uterinos para
 reconhecer o fator de forma.
 Exames a seguir para o exame.

ur
 Dra. Irma Douglas Paes Barreto
 CRM 6017

2017
 27
 178



34
VÁLIDO SOMENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:
JOÃO GUILHERME SILVA PONTES

MATRÍCULA:
065656 01 55 20131 01266 161 0631710 66

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

Vinte e Oito de Dezembro de Dois Mil e Doze

DIA	MÊS	ANO
28	12	2012

HORA

06:49

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

BELÉM - PA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Belém - PA

LOCAL DE NASCIMENTO

HOSPITAL MATERNIDADE SAÚDE DA CRIANÇA

SEXO

Masculino

FILIAÇÃO

RAIMUNDO DA COSTA PONTES
SILVIANE TRINDADE SILVA PONTES

AVÓS

JOÃO DA COSTA PONTES
MARIA REGINA DA COSTA PONTES
LEONTINO ARAÚJO DA SILVA
ANTONIA SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA

GÊMEOS

NAO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

x.x.x

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Dois de Janeiro de Dois Mil e Treze

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30-588756336

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES:

Este registro não contém emendas nem rasuras x . x . x

REGISTRO E CERTIDÃO
GRATIS
LEI FEDERAL
9.534/97

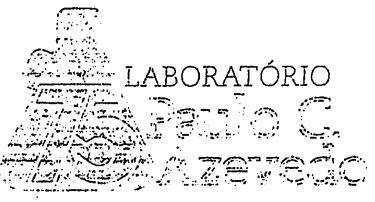
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Belém, 02 de Janeiro de 2013



Luiziana Maria H. Guedes de Oliveira
ESCREVENTE AUTORIZADO
CPF. 252.335.412-04

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 2º OFÍCIO
Oficial Vitalícia: Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira
Belém - PA - Brasil
Tv. Soares Carneiro, 699 A - Umarizal - 66050-520
Fone: (91) 3205-0000 - E-mail: cartorio@guedesdeoliveira.com.br

303 25
20
20



Pedido: 752286-00 JOAO GUILHERME SILVA PONTES Nasc.: 28/12/2012
 Médico: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA NE
 Convênio: UNIMED - AUTORIZAÇÃO Atend.: 24/10/2016 Hora: 06:52

IMP.: 19/11/2016 07:51:52 - FREITA - Softl@b

PERFIL IMUNOFENOTÍPICO PARA IMUNODEFICIÊNCIA

Material: Sangue
 Método.: Determinações Em Citômetro De Fluxo

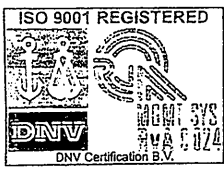
RESULTADO.....	%	CÉLULAS/MM3
COLOCITOS TOTAIS.....	100.0	9640
LINFOCITOS TOTAIS.....	49.2	4743
LINFOCITOS T ATIVADOR CD3..	67.5	3200
LINFOCITOS T HELPER CD4+....	34.3	1628
LINFOCITOS T SUPRESSOR CD8+:	33.3	1581
RELAÇÃO CD4/CD8.....		1.03

Tabela de Referência:

FAIXA ETARIA	LINFOCITOS CD-3		LINFOCITOS CD-4		LINFOCITOS CD-8	
	%	MM3	%	MM3	%	MM3
0 A 12 MESES	55 A 82	3500 A 5000	50 A 57	2800 A 3900	8 A 31	350 A 2500
12 A 18 MESES	55 A 82	3400 A 4600	49 A 55	2600 A 3500	8 A 31	350 A 2500
18 A 24 MESES	55 A 82	3200 A 3900	46 A 51	2300 A 2900	8 A 31	350 A 2500
24 A 30 MESES	55 A 82	2800 A 3500	42 A 48	1900 A 2500	8 A 31	350 A 2500
30 A 36 MESES	55 A 82	2300 A 3300	38 A 46	1500 A 2200	8 A 31	350 A 2500
MAIOR DE 3 ANOS	55 A 82	1900 A 3100	33 A 44	1200 A 2000	8 A 31	350 A 2500
		1000 A 3900	27 A 57	560 A 2700	14 A 34	330 A 1400

RELAÇÃO CD4/CD8	
0 A 36 MESES	1,17 A 6,22
MAIOR DE 3 ANOS	0,98 A 3,24

[Handwritten Signature]
 Dr. Paulo Sérgio Rêgo Almeida
 CRM - PA - 1951





Laudo Médico

Meu pai João Guilherme
 Filho Paulo apresentou um
 investigação de alergia alieta
 não deve ingerir alieta
 pois que foi breido de
 leite, mais realiza testes de
 sangue com células, pode
 apresentar alergia de nitros
 testes e testes, nitros outros
 os piratores, por isso de
 os testes não precisa de
 alimentos com leite, trigo,
 ovo, frutos do mar, milho
 e castanhas, também grãos
 e mel de abelhas.
 26 de outubro de 2016

[Handwritten signature]

Dra. Angely Pinho
 Alergia - Imunologia
 RQE: 40891 CRM: 5706

Dra. Angely Pinho - CRM 5706
 Alergia - Imunologia RQE: 40891
 End.: Rua dos Parais, 3001
 Ed. Medical Center, Sala 03 - Andar - Mezanino
 Tel.: 3259-4600 - Belém-Pará

LEI Nº 7.116 DE 29/04/73

ASSINATURA DO DIRETOR

PAH

GFT 642541862-15

NUM#21343 - LIV#0052 - FOL#093

DOC. ORIGEM "A. DE CAES BELEM PA"

IG. MIRI PA 07/05/1977

NATURAIDADE: DATA DE NASCIMENTO

LEONITINO ARAUJO DA SILVA / ANTONI

A SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA

FILIAÇÃO

NOME: SILVIANE TRINDADE SILVA FONTES

REGISTRO GERAL: 15071520 - 3 VIA - EXPEDICAO: 15/06/2018

DATA DE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

POLÍCIA CIVIL

DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR

PROIBIDO DIREITO

Silviana T.S. Pontes.

12.040.577 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

23

53

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
POLICIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICACAO

RECIBIDO PLASTIFICADO

ASSINATURA DO TITULAR

12.040.1374

NAO ALFABETIZADO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THISS




VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 8424750 1 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 15/09/2016

NOME JOAO GUILHERME SILVA PONTES

FILIAÇÃO
RAIMUNDO DA COSTA PONTES
SILVIANE TRINDADE SILVA PONTES

NATURALIDADE BELEM PA DATA DE NASCIMENTO 28/12/2012

DOC. ORIGEM MATRICULA UNICA
06565601552013101266161063171066

CPF 034332732-51

PARA 10. WNL 455

ASSINATURA DO TITULAR

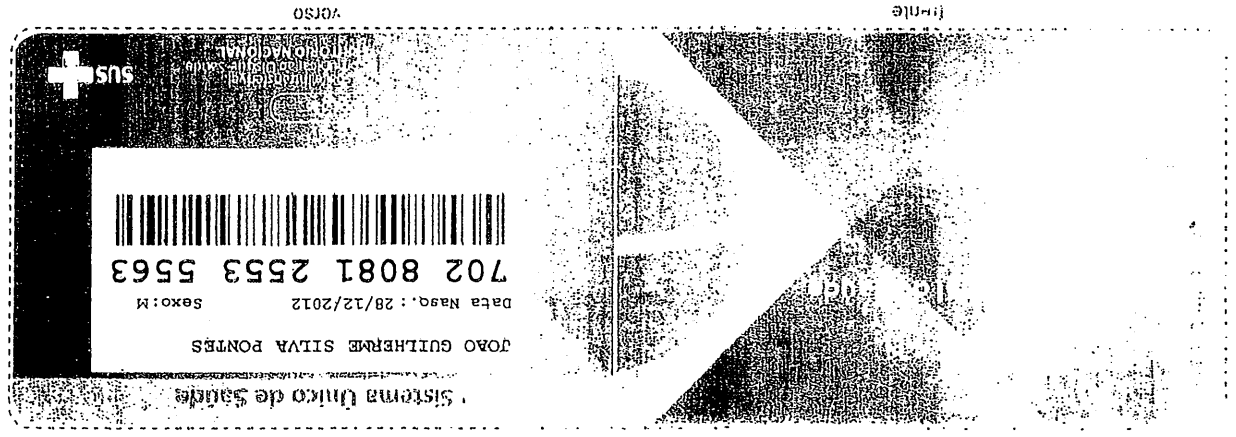
903

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THISS

Cartão Nacional de Saúde - CNS

Sr. JOAO GUILHERME SILVA PONTES,
Parabéns! Seus dados já constam no Sistema Único de Saúde - SUS.
Informe, seu número de CNS quando usar a rede do Sistema Único de Saúde - SUS.
Recorte o Cartão abaixo e use-o normalmente. Ele vale em todo o território nacional.



Handwritten notes and stamps in the top left corner, including a vertical stamp with illegible text.

 **BANCO DO BRASIL**

17
17



721319506995137000001722330281016

Data de Vencimento: 05/11/2016 Data de Postagem: 28/10/2016



CDD MANGUEIRAO PA SS2
SILVIANE T SILVA PONTES
RUA ACORES (CJ TAPAJOS)CS 01
TAPANA (ICOA
66833-370 BELEM - PA



Endereço para devolução: Travessa Curuzu, 2212 - Belém - PA - CEP: 66085-823 Brasil

<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Falecido
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente
<input type="checkbox"/> Informação do porteiro/Síndico	<input type="checkbox"/> Não existe o nº indicado	<input type="checkbox"/> Não procurado

Reintegrado ao Serviço postal em: / /

Responsável

Mod. CAPA02 - JUL/2015 - BBTEC - LRT

BOL001 - Lote -95137-003-Sequência-05223



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

NOTÍCIA DE FATO
Protocolo nº. 001642-117/2016

R. h.

Trata-se de Notícia de fato iniciada a partir de atendimento realizado nesta Promotoria de Justiça, em 01/12/2016, no qual a Sra. Silviane Trindade Silva Pontes alega que seu filho, JOÃO GUILHERME SILVA PONTES, nascido em 28/12/2012, é portador de alergia alimentar grave (CID. K92-8) com alteração imunológica, consoante laudo médico apresentado, necessitando fazer uso restrito da Fórmula de Aminoácidos Neo Advance, uma vez que não pode fazer contato e uso de diversos alimentos.

A Requerente alega que recebeu a fórmula alimentar Neocate LCP e Pregomin pela Unidade de Saúde do bairro de Fátima durante 03 (três) anos. Porém, recentemente, fora informada que o programa de apoio alimentar atende apenas crianças de até 02 (dois) anos de idade. No entanto, diante da gravidade do quadro apresentado pelo infante, a equipe técnica da referida Unidade de Saúde sugeriu que a genitora buscasse médico especialista que diagnosticasse com maior precisão as disfunções alimentares de João Guilherme, o qual, diante dos exames em anexo, verificou a impossibilidade de interrupção no tratamento, devendo o infante receber a fórmula alimentar Neocate Advance. Porém, diante desses dados, ao solicitar a nova medicação na Unidade de Saúde do bairro de Fátima, a Sra. Silviane fora informada que a referida fórmula não era fornecida pelo Município, mas que comparecesse ao Ministério Público, pois outras demandas já haviam sido contempladas mediante a atuação deste *Parquet*.

Ante o exposto, determino que seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Belém solicitando providências acerca do caso.

Belém, 02 de dezembro de 2016.

MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO
1º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém

Ofício nº 396/2016–MP/1ª PJIJ

Belém, 02 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO AMORIM
Secretário Municipal de Saúde de Belém (SESMA)
Endereço: Travessa do Chaco nº 2.086 – bairro Marco.

Assunto: Solicita informações e providências em relação ao fornecimento de fórmula alimentar para o infante **JOÃO GUILHERME SILVA PONTES – NF 001642-117/2016 – SIMP.**

Senhor Secretário,

Compareceu nesta Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém a **Sra. Silviane Trindade Silva Pontes**, residente na Rua Açores (Conjunto Tapajós), casa 01, Tapanã 01, Belém – PA, podendo ser contatada nos telefones (91) 3349-2480 / 98833-6591, mãe de **JOÃO GUILHERME SILVA PONTES**, nascido em 28/12/2016, tendo relatado que o referido infante em razão de ter sido diagnosticado com alergia alimentar grave (CID. K92-8) com alteração imunológica, consoante laudo médico em anexo, necessita fazer uso restrito da Fórmula de Aminoácidos Neo Advance, uma vez que não pode fazer contato e uso de diversos alimentos.

A Requerente alega que recebeu a fórmula alimentar Neocate LCP e Pregomin pela Unidade de Saúde do bairro de Fátima durante 03 (três) anos. Porém, recentemente, fora informada que o programa de apoio alimentar atende apenas crianças de até 02 (dois) anos de idade. No entanto, diante da gravidade do quadro apresentado pelo infante, a equipe técnica da referida Unidade de Saúde sugeriu que a genitora buscasse médico especialista que diagnosticasse com maior precisão as disfunções alimentares de João Guilherme, o qual, diante dos exames em anexo, verificou a impossibilidade de interrupção no tratamento, devendo o infante receber a fórmula alimentar Neocate Advance. **Porém, diante desses dados, ao solicitar a nova medicação na Unidade de Saúde do bairro de Fátima, a Sra. Silviane fora informada que a referida fórmula não era fornecida pelo Município, mas que comparecesse ao Ministério Público, pois outras demandas já haviam sido contempladas mediante a atuação deste Parquet.**

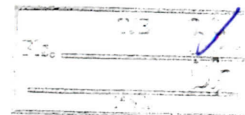
Nesse Sentido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, leva ao conhecimento de Vossa Excelência a situação em tela, bem como **solicita** que sejam tomadas providências, com fulcro nos arts. 127 e 227 da CRFB/1988 c/c arts. 1º, 4º, 7º e

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL

Em 06/12/16 às 16:08 horas Rua Angelo Custódio n.º 85, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-160

Tel. (91) 4006-3400

Funcionário



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

NOTÍCIA DE FATO
Protocolo nº. 001642-117/2016

R. h.

Haja vista o lapso temporal decorrido desde o recebimento, em 06/12/2016, do Ofício n. 396/2016-MP/1ª PJIJ ao DERE/SESMA/SUS, determino que referido ofício seja reiterado.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO
1º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém

Ofício nº 398/2016–MP/1ª PJIJ

Belém, 12 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO AMORIM
Secretário Municipal de Saúde de Belém (SESMA)
Endereço: Travessa do Chaco nº 2.086 – bairro Marco.

Assunto: Ofício nº 396/2016–MP/1ª PJIJ, relativo ao infante JOÃO GUILHERME SILVA PONTES (favor mencionar número da Notícia de Fato, infracitada, ao responder).

Senhor Secretário,

Considerando-se o lapso temporal decorrido desde o recebimento do Ofício nº 396/2016–MP/1ª PJIJ por essa Secretaria Municipal de Saúde, recebido em 06/12/2016, **sem que tenha havido resposta**, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu representante infra-assinado, REITERA os termos do expediente suprarreferenciado, para que informe as respectivas providências adotadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **sob pena de adoção das medidas legais cabíveis**.

Atenciosamente,

MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO
1º Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Capital

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em 12/12/16 às 14:40 horas

Ref.: Notícia de Fato n.º 001642-117/2016

Neuza Santos
Funcionário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA CAPITAL

SECRETARIA DA 1ª VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

Nesta Data, faço conclusos estes autos ao (a)MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão.

Belém/PA 09 de 01 de 2017


CRISTINA DO SOCORRO SOUZA ALVES DA SILVA
Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.00014979-82
Processo Nº: 0766653-87.2016.8.14.0301



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA CAPITAL**

PROCESSO Nº 0766653-87.2016.814.0301
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RÉU: MUNICÍPIO DE BELÉM
ENVOLVIDO: J. G. S. P

DECISÃO

Rh.

Vistos os autos.

Postula o autor, na qualidade de substituto processual, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de compelir o **MUNICÍPIO DE BELEM**, a fornecer o medicamento a fórmula de aminoácidos NEO ADVENCE, ao infante J. G. S. P., a conta dos cofres públicos, bem como as demais medidas necessárias para recuperar a saúde da criança, como internações, cirurgias, exames, medicamentos e demais prescrições médicas, enfim, tudo o que for necessário para assegurar a vida e saúde da paciente, sob pena de astreinte, cujo valor deverá ser revestido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente instituído pela Lei Municipal 7.584/1992.

Sustenta o autor, na inicial, que a genitora do infante assegura que seu filho é portador de *alergia alimentar grave* (CID. K92-8), que recentemente foi diagnosticado com alteração imunológica denominada como (CID. 8), e já fazia uso da medicação NEOCATE LCP e PREGOMIN, no período de 3 (três) anos, fornecido pela Unidade de Saúde do Bairro de Fátima. Porém segundo informações da equipe especializada da Unidade de Saúde, diante do agravamento das crises alérgicas de J. G. S. P., bem como o fato de o Programa de Alergia Alimentar da Secretaria de Saúde/SESMA atender apenas a crianças que tenham no máximo. 02 (dois) anos de idade. Portanto alega a genitora que seu filho não pode ficar sem tomar a medicação, e que a fórmula alimentar pleiteada deve ser usada 03 (três) vezes ao dia, em que a cada vez que utilizadas as 03 (três) medidas da fórmula em que o consumo final de cada mês equivale a 15 (quinze) latas, devendo realizar o tratamento pelo período de 12 (dose) meses.

Página 1 de 5

Fórum de: **BELÉM** Email: **1infanciabelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105**
CEP: **66.020-000** Bairro: **Cidade Velha** Fone: **(91)3212-0031**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.00014979-82
Processo Nº: 0766653-87.2016.8.14.0301



Requer, ao final, seja apreciado e concedido o pedido de tutela de urgência, liminar e sem justificação prévia; seja citado o réu, por seu representante legal; a procedência do pedido formulado na presente ação para condenar o requerido a fornecer o medicamento a fórmula de aminoácidos NEO ADVENCE ao infante, bem como, as demais medidas necessárias para recuperar a saúde da criança, como internações, cirurgias, exames, medicamentos e demais prescrições médicas, enfim, tudo o que for necessário para assegurar a vida e saúde da paciente; a citação do Município de Belém, na pessoa do representante legal, o Prefeito Municipal. Fls. 03/16.

Juntou aos autos os documentos de fls. 17/37.

É o Relatório. Decido.

Cumpra observar que o artigo 2º da Lei 8.437/92 estabelece que, nas ações civis públicas, a liminar somente será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

A razão precípua desta regra reside na isonomia substancial, a justificar que - em virtude do elevado número de demandas em face dos entes estatais e do comprometimento da destinação de verbas públicas para atender as determinações judiciais delas advindas -, lhes seja conferida a oportunidade para se manifestar sobre o pleito liminar.

Todavia, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais, sobretudo, do feixe axiológico do qual emanam todos os demais princípios, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Para este valor máximo, toda e qualquer pessoa tem direito à obtenção da proteção estatal que lhe garanta o mínimo necessário a uma existência digna, que deve ser interpretada no seu aspecto mais abrangente não só para os adultos, mas principalmente para as crianças e os adolescentes, conforme estabelecido pelo artigo 227 da CRFB/88, não devendo jamais ser confundida ou limitada à mera sobrevivência.

E, para tanto, em se tratando de assistência à saúde, faz-se indispensável a implementação de políticas públicas proativas e positivas, que sejam capazes de atender - com a eficiência que legitimamente se espera da Administração Pública (artigo 37, caput, da CRFB/88) -, ao estabelecido pelo artigo 196 da CRFB/88.

Pelo que, num juízo de ponderação de valores constitucionais, deixo de aplicar artigo 2º da Lei 8.437/92 ao caso concreto e passo a apreciar o pedido liminar, pois constato que a proteção processual do ente estatal deve, neste caso, ser mitigada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana no que se refere à percepção do mínimo existencial para sua saúde. Esta preponderância ganha ainda maior enlevo em se tratando de criança ou adolescente carentes, sob pena de serem congratulados por uma sentença de morte.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência; senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de

Página 2 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Email: **1infanciabelem@tjpa.jus.br**

Endereço: **Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105**

CEP: **66.020-000**

Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3212-0031**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.00014979-82
Processo Nº: 0766653-87.2016.8.14.0301



graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido. - grifos nossos (STJ - Resp 439833/SP - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 24/04/2006)

Passo, então, à aferição do pedido liminar *inaudita altera pars*.

A Ação Civil Pública é o instrumento constitucional e processual de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A Constituição da República, inclusive, no seu artigo 129, II e III, coloca a sua propositura como função institucional do *parquet*.

Disciplinada pela Lei n. 7.347/85, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular ou à ordem urbanística, bem como defender qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Para a concessão da liminar pleiteada, a norma inserta no artigo 294 do Novo Código de Processo Civil exige a demonstração em concreto - ainda que em juízo de cognição sumária - do *periculum in mora*, vale dizer, que a delonga na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito; além do *fumus boni iuris*, ou seja, da existência de fundamentos jurídicos que tornem verossímil o direito alegado. Tais exigências formuladas pelo legislador ordinário visam, justamente, garantir a segurança jurídica e a efetividade da tutela de urgência deferida, antecipadamente e de forma satisfativa, pelo julgador.

A este respeito, bem apropriada é a lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; a saber:

Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as quaestiones facti como as quaestiones iuris induzem a que o autor, requerente da Antecipação de Tutela, merecerá prestação jurisdicional a seu favor" (Da antecipação da tutela no processo civil, pág 24 - Rio : Forense, 1998). Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação deve, ao contrário, ser demonstrado com fatos e circunstâncias. Nas palavras de CARREIRA ALVIM, o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação "traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve ser fundado e vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este seja irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação. (Ação monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, pág. 174, Belo Horizonte: Del Rey, 1995).

Em que pese o direito à saúde ter natureza fundamental e gozar de proteção constitucional, o simples fato de se consubstanciar no objeto da demanda não dispensa, de modo algum, o pleiteante de obedecer às regras materiais e processuais em vigor; sob pena de se incidir em conduta abusiva, ainda que na sua forma de exercer um direito juridicamente protegido. Pelo que a máxima efetividade atribuída a todo e qualquer direito

Página 3 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Email: **1infanciabelem@tjpa.jus.br**

Endereço: **Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105**

CEP: **66.020-000**

Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3212-0031**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.00014979-82
Processo Nº: 0766653-87.2016.8.14.0301



fundamental constitucionalmente protegido não deve ser confundida com a proteção aleatória do direito. Não fosse por isso as normas processuais não seriam de ordem pública.

No caso em apreço, verifico que estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada.

Ademais, os princípios da proteção integral dos direitos fundamentais titularizados pela criança e pelo adolescente - de que se destaca o direito à saúde - e da prioridade absoluta no seu atendimento, previstos nos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Lei 8.069/90, bem como 227 da CRFB/88, são aptos a revelar, *per se*, a relevância e urgência da prestação jurisdicional ora requerida. Afinal, tais direitos materializam-se na necessidade de se garantir, com efetividade, a dignidade humana das crianças e adolescentes, que estão na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme preceituado pelo artigo 6º da Lei 8069/90, proporcionando-lhes o respeito necessário a uma vida saudável física, psíquica, moral e socialmente.

Como é cediço, a saúde denota direito fundamental do ser humano, cabendo aos Poderes Públicos Constituídos promovê-la por meio de políticas públicas que visem à redução dos riscos de morte, ao aumento da probabilidade de cura dos pacientes, ao incremento da qualidade de vida e à prevenção de doenças; de modo a possibilitar a consagração do Estado de Democrático de Direito, a partir da fiel observância e implementação de seu máximo valor axiológico e interpretativo, que é a dignidade da pessoa humana, sob a acepção do mínimo existencial.

Frise-se, ainda, ser descabida eventual argumentação acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, na medida em que prepondera, na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento de que princípio que impõe a separação dos poderes constante do artigo 2º da CRFB/88 deve ser sopesado pelo sistema de freios e contrapesos, que permite tal ingerência principalmente nos casos em que se verificar a omissão do Poder Executivo, como se dá na hipótese dos autos.

A partir dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se plenamente possível o controle judicial de políticas públicas, haja vista que se ao poder público cabe a discricionariedade na formulação e execução de políticas públicas conforme a sua conveniência e oportunidade, deve-se observar que esta discricionariedade não se afigura de forma absoluta e irresponsável.

Nesta esteira, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, para quem a discricionariedade administrativa caracteriza-se como uma decisão vinculada à finalidade das normas em um dado caso concreto, justificando a existência da própria discricionariedade na impossibilidade de pré-fixação de apenas uma solução normativa para todos os casos concretos; senão vejamos:

É de presumir que não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quanto nos casos de discricção, que a conduta do administrador atenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou. [...] O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador está, então, nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei.

Página 4 de 5

Fórum de: BELÉM

Email: 1infanciabelem@tjpa.jus.br

Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105

CEP: 66.020-000

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3212-0031



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.00014979-82
Processo Nº: 0766653-87.2016.8.14.0301



Por fim, deve-se ter em mente que a reserva do possível não pode se transmutar em regra para justificar a não implementação de políticas públicas; deve, sim, limitar-se às hipóteses excepcionais de contenção de gastos públicos para além do básico.

A luz de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, na forma requerida pelo Ministério Público, e **DETERMINO** que o Município de Belém, forneça o medicamento fórmula de aminoácidos **NEO ADVENCE**, para ser utilizada 03 (três) vezes ao dia, sendo utilizadas 03 (três) medidas do NEO ADVANCE a cada uso, no que ensejará ao Município a fornecer a quantidade de 15 (quinze) latas mensais ao infante J. G. S. P, a conta dos cofres públicos, bem como as demais medidas necessárias para recuperar a saúde da criança, como internações, cirurgias, exames, medicamentos e demais prescrições médicas, enfim, tudo o que for necessário para assegurar a vida e saúde da paciente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais) a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública MUNICIPAL.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADOS DE CITACÃO e INTIMACÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Belém, 09 de janeiro de 2017

Daniel Bezerra Montenegro Girão
Juiz de Direito

Página 5 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Email: **1infanciabelem@tjpa.jus.br**

Endereço: **Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105**

CEP: **66.020-000**

Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3212-0031**